



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004657

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002664-80.2022.8.26.0045/50001, da Comarca de Arujá, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado FAIG - FUNDAÇÃO DE AÇO INOX LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO GALIZIA (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO: EMB. DE DECLARAÇÃO N. 1002664-80.2022.8.26.0045/50001
NATUREZA: PROCEDIMENTO COMUM - ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL
COMARCA: ARUJÁ - 2ª VARA
EMBGTE.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBGDA.: FAIG – FUNDIÇÃO DE AÇO INOX LTDA.

VOTO N. 3072/24

Ação anulatória de débito fiscal. AIIM. Creditamento indevido. Declaração de inidoneidade da empresa fornecedora posterior à realização das operações comerciais. Falta de prova da veracidade do negócio e da existência de boa-fé. Inteligência do enunciado da Súmula n. 509, do STJ. Sentença reformada, com reconhecimento da improcedência da ação. Inversão sucumbencial. Recurso da FESP provido. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Estadual. Alegação de contradição quanto ao critério utilizado para arbitramento dos honorários em seu favor. Ausência de vícios no julgado colegiado. Embargos de declaração rejeitados, com observação.

V I S T O S.

Em relação ao acórdão de fls. 740/766, no qual reformada a sentença de fls. 668/673, para julgar improcedente ação movida por FAIG Fundição de Aço Inox Ltda. contra Fazenda Pública do Estado de São Paulo, insurgiu-se esta última, agora em sede de embargos declaratórios, asseverando que houve contradição no aresto quanto ao critério utilizado para arbitramento dos honorários em seu favor; pleiteou, diante disso, reforma no que toca aos honorários, com a fixação entre 8% e 20% do valor da causa em conformidade com o artigo 85, § 2º do CPC.

É o relatório.

Os declaratórios têm limites estreitos, quais sejam, reparar erro, obscuridade, omissão ou contradição, vícios esses não verificados no aresto embargado, não podendo ser acolhidos, apenas porque o entendimento adotado não coincide com aquele pretendido pela embargante.

Os embargos de declaração também não se prestam para mero reforço de prequestionamento, não tendo cabimento quando a

questão foi decidida no acórdão. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, examinadas todas as questões relevantes para o julgamento, nada mais precisa ficar exposto no julgado colegiado, assim, com destaques nossos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. CORREÇÃO. NECESSIDADE. 1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou reparar erro material, **não servindo à rediscussão de matéria já julgada no recurso**. 2. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material, sem efeitos infringentes.” (EDcl no AgInt no AREsp 1669204/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2021, DJe 24/05/2021).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. DESCABIMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO INCIDÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. **O acórdão embargado solucionou as questões deduzidas no recurso de forma satisfatória, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição, omissão ou erro material com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado**

na prestação de tutela jurisdicional, pretendendo a parte, na verdade, a rediscussão do julgado, o que não autoriza a oposição dos embargos. 2. Não identificado o caráter protelatório dos aclaratórios, inviável acolher o pedido de aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015. 3. Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recursos cabíveis não implica "litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo Tribunal de origem ou sem alegação de fundamento novo" (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.333.425/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrigli, DJe 4/12/2012). 4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgInt no AREsp 1782038/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 13/05/2021).

No mesmo sentido é a decisão emitida pelo Supremo Tribunal Federal:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXTRADIÇÃO. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração prestam-se à correção de vícios de julgamento que produzam ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão recorrido, a impedir a exata compreensão do que foi decidido. Por conseguinte, trata-se de recurso inapropriado para a mera obtenção de efeitos infringentes,

mediante a rediscussão de matéria já decidida

... (STF, Embargos de Declaração na Extradicação n. 1494, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 16.3.2018).

Como dito no julgado anterior, a embargada foi autuada por creditamento indevido de ICMS, conforme constou no AIIM nº 4.129.260-1, lavrado em 28.11.19, no período de junho a agosto e outubro a dezembro de 2014, e também nos meses de fevereiro, março, julho a setembro e novembro de 2015, com base na escrituração das Notas Fiscais carreadas aos autos, relativas a entradas de mercadorias no estabelecimento em desacordo com as condições previstas na legislação tributária, após declaração de inidoneidade da empresa fornecedora Multimetals do Brasil Com. Imp. e Exp. de Metais Ltda.; o total do crédito tributário constituído no Auto de Infração foi de R\$ 2.169.038,69, fl. 232.

Assim, tendo-se em conta a natureza da lide, do trabalho desenvolvido, pouca complexidade da causa e do tempo de duração do processo, entendeu a Turma Julgadora, por unanimidade, ser razoável o arbitramento da verba honorária em favor da FESP no valor de **R\$ 5.000,00**, *quantum* este que remunera com dignidade o trabalho do profissional, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC.

Reitera-se ainda que não se desconhece que em 16.03.2022 o STJ concluiu o julgamento do Tema n. 1076 dos recursos repetitivos, por maioria de votos, adotando as seguintes teses:

"1) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação ou da causa, ou o proveito econômico da demanda, forem elevados. É obrigatória, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos parágrafos 2º ou 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (CPC) a depender da presença da Fazenda Pública na lide, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa;

2) Apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico

obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo."

Mesmo assim, em observância às peculiaridades do caso concreto, a fixação dos honorários por equidade deve ser considerada, visto que a questão é repetitiva e não demandou maiores esforços por parte da ora embargante.

Nesse sentido, é oportuno destacar novamente a ementa do Agravo de Instrumento n. 2057481-18.2022.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Vicente de Abreu Amadei, j. em 1º de abril de 2022:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - Cumprimento de sentença – Impugnação acolhida – Excesso de execução reconhecido – Honorários de sucumbência devidos – Fixação por equidade dos honorários admissível ante as peculiaridades do caso concreto. RECURSO NÃO PROVIDO."

Cumpra observar que no julgado supramencionado o Eminent Relator citou recente precedente do STF no sentido da admissibilidade da fixação de honorários por equidade, em casos de elevado proveito econômico:

"Direito Processual Civil. Embargos de declaração em ação cível originária. Honorários advocatícios. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou parcialmente procedente o pedido com fixação de honorários em percentual sobre o valor da causa. 2. **Fixação dos honorários que gera à parte sucumbente condenação desproporcional e injusta.** Processo que tratou de questão exclusivamente de direito. 3. **Revisão do valor dos honorários para arbitrá-los por equidade, conforme art. 85, § 8º, do CPC.** Precedentes. 4. Embargos de declaração parcialmente providos para fixar os honorários advocatícios por apreciação equitativa." (ACO 2988 ED, Tribunal Pleno, rel. Min. **Roberto Barroso**, j. 21/02/2022). (negritei)

Ou seja, a decisão acima vai na direção oposta ao do Tema n. 1076 do STJ.

Diante disso, o arbitramento no *quantum* de **R\$ 5.000,00**, tal como constou no julgado colegiado que aqui se ataca, se mostra razoável diante do trabalho realizado.

Assim, nada há a alterar no aresto atacado, pois



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausentes omissões, contradições, obscuridades ou vícios no acórdão embargado.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração. De se advertir ainda a interessada de que “a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação ao pagamento das penalidades fixadas nos arts. 1.021 § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC” (AREsp n. 1.449.008/CE, Rel. Min. Nancy Andrighi).

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
RELATOR